



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

PARECER JURÍDICO/2019 - PGM/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO 022/2019-PMC/SEMED

INTERESSADA: Secretaria de Educação.

Assunto: licitação – Pregão Presencial – minuta do edital – minuta do contrato.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006.

I - Consulta

Trata-se de análise solicitada pela **Sra. Pregoeira – Ilma. Sra. Juscelena Pereira Vinhote Pinto**, que solicita análise jurídica quanto a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019-PMC/SEMED**.

II - Situação de Fato

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED solicitou à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAPF a adoção de providências para contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestar serviço de prestar serviço de **transporte escolar fluvial e terrestre, com condutor**, com o objetivo de atender aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, na **sede e zona rural (região de rios e estradas)** do município de Curuá-PA e **das aulas do Sistema de Organização Modular de Ensino Ribeirinho (SOME)**.

Juntou-se aos autos Termo de Referência – TR, onde constam a dotação orçamentária para as despesas, a definição do objeto pretendido, bem como a justificativa quanto a necessidade dos serviços, dentre outros elementos que demandam a regular instrução deste processo de despesa pública, fichas de identificação das rotas de transporte escolar, numeradas de 05 até 47, mapa das rotas escolares, mapas de cotações de preços e planilha de pesquisa de mercado.

Após a Sra. Secretária Municipal de Educação – Sra. Maria Das Graças Garcia Rodrigues - ordenadora responsável, autorizar a realização de licitação, atestou a existência de saldo orçamentário e encaminhou-se os autos à CPL para fins de realizar-se a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, a qual achou por bem realizar licitação na modalidade **PREGÃO** de modo **PRESENCIAL**, cujo critério de seleção será **MENOR PREÇO POR ITEM**, com **participação exclusiva de MEI, ME e EPP**, nas condições estabelecidas em edital e respectivos anexos, do qual juntou aos autos minuta de **Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019-PMC/SEMED** e sua respectiva minuta de contrato.



Assim em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar** as minutas do edital e do respectivo contrato.

III - Fundamentação Legal

a) objeto técnico da análise

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da minuta do respectivo contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) quanto a licitação adotada - pregão presencial.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os interessados em participar do certame.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição da Administração Pública para fazer as

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente (...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto, a nosso ver, caracteriza **serviço de natureza comum** a luz § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 3.555/2000.

Quanto termo de referência observa-se que o mesmo contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Já no que tange a **minuta do edital** em análise observa-se que o mesmo é instrumento indispensável ao processamento de qualquer licitação e ao seu regular desenvolvimento, no caso de pregão, a luz da Lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar: 1) A Legislação Aplicada; 2) O objeto do certame; 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes; 4) As exigências de habilitação; 5) Os critérios de aceitação das propostas; 6) As sanções por inadimplemento; 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação, vejamos:

“Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação** das **propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

.....
II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

.....”

Em análise ao instrumento de edital, constata-se que se fazem preenchidos os requisitos fixados neste dispositivo legal, destaque para: 1) definição do objeto; devida dotação orçamentária; 5) adequado prazo para impugnação e recursos e 6) e previsão de ampla publicidade na internet; 7) assegura-se o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, previstos na Lei Complementar 123/2006.

Quanto a **minuta do contrato**, ressalte-se que a Lei 10.520 (art. 4º, III) exige ainda que edital deverá conter em anexo a minuta do contrato, cujos requisitos mínimos são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- (...)
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

.....
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública...
deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

.....”

Em análise à minuta do contrato em anexo ao presente edital, constata-se que se fazem preenchidos os requisitos fixados neste dispositivo legal, destaque a: 1) definição do objeto; 2) devida dotação orçamentária; 3) e previsão de publicidade. Assim a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93.

Destaque-se a especificidade do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019-PMC/SEMED** destinar-se à participação **exclusiva** microempresas - ME; empresas



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

de pequeno porte – EPP; e, Microempreendedor Individual – MEI, conforme subitem 2.1.1, vejamos:

“2.1. Poderão participar desta licitação qualquer interessado observada a necessária qualificação, a pertinência da atividade empresarial com o objeto desta Licitação, o atendimento as condições estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos.

2.1.1. Nos termos do inciso I, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/06, esta licitação destina-se à participação com **EXCLUSIVIDADE** para microempresas - ME; empresas de pequeno porte – EPP; e, Microempreendedor Individual – MEI, assim classificadas na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006.”

Restrição à ampla participação e máxima concorrência - exclusividade de participação - que encontra guarida na Constituição Federal (IX, do art. 170 c/c art. 179, CF/88), ao adotar como princípio da Ordem Econômica o **tratamento favorecido** para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País e obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

No plano infraconstitucional, o Legislador Nacional, através da redação original da Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006) estabeleceu que nas contratações públicas a Administração Pública, *latu sensu*, poderia conceder tratamento diferenciado e simplificado microempreendedor individual-MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EEP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (aplicação do caput, do art. 47). Essa faculdade evolui até o poder/dever desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 na LC 23/2006.

Desde então, dentre outros instrumentos de efetividade ao **Tratamento Diferenciado e Simplificado**, tornou-se **obrigatória** para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual-MEI (por analogia), microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EEP, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (aplicação do inciso I, do art. 48), por oportuno, anota-se tais dispositivos:

“Art. 47. **Nas contratações públicas** da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do**



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Tais dispositivos legais, em harmonia a norma constitucional, além de obrigar à realização de processo licitatório exclusivo às ME, EPP e MEI, ainda possibilita, justificadamente, fixar a prioridade de contratação para as ME, EPP e MEI (por analogia), sediadas local (neste caso, entende-se, sediadas em Curuá-PA) ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido na compra pública.

Quanto a Lei Federal nº 8.666/93 (estatuto de licitações e contratos), foi acrescido (pela Lei Complementar nº 147/2014) no art. 3º, os § 14º e § 15º, com a seguinte redação: “ § 14º. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.” e “§ 15º. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.” Desde então a Lei nº 8.666/93, passa expressamente a conter o dever de privilegiar as ME, EPP e MEI e a determinar que tais vantagens devem prevalecer sobre as margens de preferência aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros nas licitações.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do presente processo Administrativo os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

Assim fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se que estes atendem às exigências fixadas na Lei n.º 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e na LC n.º 123/2006.

IV - Conclusão

Por todo o exposto esta CJ/PMC **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019-PMC/SEMED** e sua respectiva **minuta de contrato**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o Parecer.

S. M. J.

Curuá/PA, 24 de maio de 2019

CLEBE RORIGUES ALVES
OAB/PA 12.197